



# ***Prefeitura do Município de Cajamar***

**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Cajamar (SP), 13 de agosto de 2024.

**A**

## **SECRETARIA DE FAZENDA E GESTÃO ESTRATÉGICA** **DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**

Trata-se de julgamento dos recursos administrativo Impetrado ao Edital de Credenciamento nº 006/2024, instaurado através do Processo Administrativo nº 6.503/2024, cujo objeto é o Credenciamento de Leiloeiro (s) Oficial(is) para administrar e operacionalizar leilões destinados ao desfazimento de bens móveis inservíveis( equipamentos, mobiliários, veículos, Imóveis e etc.) de propriedade da Prefeitura de Cajamar, interposto pela pessoa **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO** , inscrito no CPF nº 039.167.186-30.

Argumenta a Recorrente:

“Do modo como disposto no instrumento convocatório, com a possibilidade real de comissão inferior ao mínimo exigido pela legislação, vislumbra-se situação ilegal, de modo que assim não pode ser mantido no Edital. ”

### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

Nos Termos do disposto no Edital, que discorre sobre a manifestação da intenção de interpor o recurso e os prazos estabelecidos na forma da lei, verifica-se que a Impetrante, impetrou o recurso dentro do prazo estipulado no Edital, tendo encaminhado sua fundamentação.

### **DOS RECURSOS:**

#### **1 – Das Razões de Recurso**

O Recorrente **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, alegou no mérito da Impugnação que contra o disposto estabeleceu a comissão sobre o valor arrematado a ser pago pelo arrematante em 3% (três por cento) sobre bens imóveis e 5% (cinco por cento) sobre moveis (item 6 .1 e 7.1).



# *Prefeitura do Município de Cajamar*

Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## **DA ANALISE DO RECURSO**

Considerando que o artigo 164 da Lei 14.133/2021, que trata da impugnação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

**Art. 164.** *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade as relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

## **DA DECISÃO**

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO da Recursos apresentados pela pessoa **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, para **NO MÉRITO DAR PROVIMENTO**, por conta disso, retifico item 6.1, 7.1 e 9.1 do anexo I, mantendo-se a data exposta  
Retificado não altera e não compromete o credenciamento dos leiloeiros.

Atenciosamente,

**Paulo Kenji Kubo**